

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2024.

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa **R. P. OTENIO MERCADO**.

DATA: 08/11/2024

LOCAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA/MT

PRESENTES: CRISTINA MARIA DE LIMA MOREIRA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRA

CÉLIO MÁRCIO FIGUEIRO TORRES - MEMBRO

MARILIN SILVA ALBUQUERQUE – MEMBRO

I - INTRODUÇÃO

No dia 10 de dezembro de 2024, na sede da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT, a Agente de Contratação, Cristina Maria de Lima Moreira, reuniu-se com a equipe de apoio para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **R. P. OTENIO MERCADO** contra a decisão que considerou a ausência de apresentação de balanço patrimonial como causa de inabilitação no certame, realizado com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

O recorrente fundamenta sua irrisignação na qualidade de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), alegando que, por força da Lei Complementar nº 123/2006, estaria dispensado da apresentação do balanço patrimonial.

O recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido.

II – ANÁLISE DO RECURSO

A análise da legislação pertinente e da jurisprudência administrativa demonstra que, embora a Lei Complementar nº 123/2006 assegure tratamento favorecido às ME e EPP, essa prerrogativa não exime tais empresas de cumprir os requisitos necessários para habilitação em certames licitatórios, quando previstos no edital e compatíveis com o objeto do contrato.

1. Exigência de Balanço Patrimonial em Licitações:

Nos termos do art. 33 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada por meio de documentos que demonstrem a capacidade financeira do licitante, podendo o edital exigir a apresentação de balanço patrimonial regularmente registrado.

Ainda que as ME e EPP sejam dispensadas, em regra, de manter escrituração contábil completa, tal dispensa não as desonera de apresentar os documentos exigidos quando participam de processos licitatórios, especialmente porque o edital, instrumento normativo do certame, vincula todos os licitantes, conforme o princípio da legalidade e isonomia (art. 5º da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 14.133/2021).

2. Jurisprudência e Súmulas Pertinentes:

A Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União orienta que a exigência de índices contábeis para comprovação da qualificação econômico-financeira deve estar



fundamentada no edital, sendo vedado o uso de critérios desproporcionais ou inadequados ao objeto da licitação.

Ademais, decisões do TCU têm reiterado que a ausência de balanço patrimonial compromete a análise da qualificação econômico-financeira, configurando motivo legítimo para inabilitação.

3. Observância aos princípios licitatórios

O procedimento licitatório tem como pilares os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e vinculação ao edital, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Estes princípios garantem que as regras previamente estabelecidas no edital sejam seguidas rigorosamente, assegurando a transparência, a igualdade de condições entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

No caso em análise, constatou-se que a inabilitação da empresa Recorrente foi conduzida com respeito à vinculação ao edital. Não houve qualquer indício de favorecimento ou flexibilização indevida das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Ademais, o princípio da isonomia foi rigorosamente respeitado. A análise dos documentos foi conduzida de forma imparcial, com critérios objetivos e uniformes aplicados a todos os participantes.

O princípio da eficiência também foi observado, uma vez que a administração buscou assegurar que a licitação atendesse ao interesse público, promovendo a escolha de empresas aptas e capazes de executar o objeto contratual.

A vinculação ao edital, como corolário do princípio da segurança jurídica, foi observada ao longo de todo o certame. A administração pública está vinculada às regras que ela própria estabelece, não podendo criar exigências ou requisitos adicionais durante o processo licitatório, o que ocorreu de forma rigorosa neste caso. Todos os critérios utilizados foram os previamente estabelecidos no edital, evitando decisões arbitrárias ou discricionárias.

Assim, à luz dos princípios que regem a licitação pública, verifica-se que o processo foi conduzido de forma lícita e transparente, sem afronta às normas aplicáveis ou aos direitos dos licitantes. A inabilitação da empresa **Recorrente** encontra respaldo jurídico, pois sua habilitação implicaria desconsiderar critérios legítimos e previamente definidos no edital.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência, **julgo IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa R. P. OTENIO MERCADO**, mantendo sua inabilitação.

Esta ata será parte integrante dos autos do processo licitatório e servirá como registro oficial da decisão. Os autos serão encaminhados à Autoridade Competente para análise e homologação.

Araputanga/MT, em 10 de dezembro de 2024.

Cristina Maria de Lima Moreira
Pregoeira

**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICOº 042/2024**

CONSIDERANDO o trâmite do Pregão Eletrônico nº 042/2024, o qual tem como objeto o **Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios**, em atendimento a demandas das Secretarias Municipais, conforme especificações e quantitativos constantes no presente Edital, seu Termo de Referência e demais anexos;

CONSIDERANDO que, durante a Sessão de Abertura do referido procedimento houve a inabilitação da licitante **R. P. OTENIO MERCADO**, inscrita sob o CNPJ nº 07.225.561/0001-38, motivando a apresentação de recurso.

CONSIDERANDO que, referente a verificação dos documentos apresentados pela empresa **R. P. OTENIO MERCADO**, constatou-se não apresentou os balanços patrimoniais, não atendendo o item 12.4. exigido no referido edital;

CONSIDERANDO que, após a devida análise houve o competente julgamento do feito, sendo a decisão por conhecer do recurso apresentado pela licitante **R. P. OTENIO MERCADO**, para no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a inabilitação no Pregão Eletrônico nº 042/2024.

Por tais considerações, **RATIFICO** o conteúdo, na íntegra, da Ata de Julgamento do Recurso em apreço pelos próprios fundamentos e determino o andamento do feito para produção dos devidos efeitos.

Araputanga/MT, 10 de dezembro de 2024.

ENILSON DE ARAUJO
RIOS:38349906120
Enilson de Araújo Rios
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
ENILSON DE ARAUJO
RIOS:38349906120
Dados: 2024.12.10 13:42:41 -04'00'